

PROPOSIÇÃO ESGOTADA
Favor devolver imediatamente à
Seção de Avulsos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 3.184-B, DE 1997

(Do Sr. Ubiratan Aguiar)

Altera o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela aprovação (relatora: DEP. MARISA SERRANO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, com voto em separado do Deputado Lédio Rosa (relator: DEP. DARCI COELHO).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 3,0% (três por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Para os efeitos deste artigo, são compreendidos como integrantes do ensino fundamental os alunos a partir do início do processo de alfabetização, segundo dispuserem os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

§ 4º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido e vedados novos ingressos, nos termos do art. 212, § 5º da Constituição Federal".

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição social do Salário-Educação destina-se, como fonte adicional aos recursos provenientes da arrecadação de impostos, inclusive transferências, ao ensino fundamental. Desde sua instituição, em 1969, pela Emenda Constitucional nº 1, e sua regulamentação, pelo Decreto-lei nº 1.422/75, ela tem essa finalidade, corroborando para a consolidação da prioridade das prioridades na educação brasileira, que é o ensino fundamental.

Ao longo do tempo, no entanto, o conceito de ensino fundamental foi se expandindo. Inicialmente, era designado como ensino primário, o que traduzia: o primeiro ensino, o ensino das primeiras letras, a aprendizagem da leitura, das quatro operações e dos rudimentos das ciências. Nossas leis estabeleciam um período de quatro anos para as crianças dominarem esses conhecimentos. Em 1971, a lei 5.692 estendeu a abrangência do período em que esse primeiro ensino era ministrado. Incorporou o então chamado ginásio ao bloco de estudos do primário, fundindo num bloco único, de oito anos, que passou a chamar-se de ensino fundamental. A ideia é a mesma do primário: aquele ensino que lança os fundamentos, o que estabelece o suporte para os conhecimentos posteriores.

Mas as ciências da educação evoluíram, suportadas pelas pesquisas científicas sobre a formação da inteligência, sobre como a criança aprende e pela reflexão sobre a prática pedagógica. É conhecimento vulgar, hoje, de que a criança começa a formar sua inteligência a partir do nascimento e a partir desse momento começa sua aprendizagem. Da descoberta e criação de estratégias inteligentes construídas como

forma de sobrevivência, passando por mecanismos adaptativos ao meio físico e social, até a aprendizagem da língua falada, em grau bastante complexo de comunicação, aos dois anos de idade a criança completou um primeiro ciclo de inteligência. Mas a essas aprendizagens construídas no seio familiar e social do seu entorno, começam a somar-se as aprendizagens escolares. Essas estão mais relacionadas à diversificação e ao aperfeiçoamento de suas formas de comunicação, que envolve a expressão corporal e artística, nas suas diversas manifestações. Em seguida começa a aprendizagem da língua escrita. Esta era, tradicionalmente, reservada para a primeira série do antigo primário, hoje, fundamental. Mas a tradição mudou. Faz anos que a escola percebeu que não pode esperar a criança alcançar os sete anos de idade para abordar o ensino da leitura e da escrita. Para não ficar anacrônica nem desrespeitar o interesse e o ritmo de aprendizagem da criança, a escola começou a tratar daquele assunto mais cedo. Hoje é praticamente generalizado o início da aprendizagem da leitura, da escrita, da matemática e das ciências aos 5 e 6 anos de idade da criança. Não há porque considerar esses conteúdos como alheios ao ensino fundamental. Eles são, agora, o fundamento que, antes, começavam a ser lançados somente aos sete anos.

A prática pedagógica tem constatado que o início das aprendizagens escolares antes dos sete anos é extremamente benéfico para a criança, pois se apoia no conceito da oportunidade, da resposta ao seu interesse e das solicitações do meio.

Assim como o legislador soube ler a mensagem das ciências da educação na década de 70, expandindo a duração do ensino primário obrigatório para oito anos, e o nomeando fundamental, deverá perceber, hoje, que o mesmo fundamento começa mais cedo, aos 5 e 6 anos de idade. Que as mesmas aprendizagens que antes eram requeridas a partir dos 7 anos, agora o são pelo menos dois anos mais cedo. E isso é resultado tanto das condições modernas em que nossas crianças vivem, de maior interação com o mundo da escrita, quanto da percepção dos educadores de como se realizam essas aprendizagens.

Temos hoje uma concepção mais abrangente de ensino fundamental do que tínhamos no passado. Não demorará para darmos um passo ainda mais largo: o de considerar a educação básica - aquela que envolve a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio - como direito universal e necessidade de todos os cidadãos. A UNESCO já vem falando em educação básica, naquele conceito abrangente, há pelo menos uma década. Se não podemos abraçar esse conceito, no momento, temos que, pelo menos, alargar o horizonte do ensino fundamental, considerando que as crianças que se encontram em estabelecimentos educacionais no processo de aprendizagem da língua escrita podem ser incluídas, para todos os efeitos, no conjunto daquelas que se beneficiam dos recursos do Salário-Educação.

Como os nobres parlamentares desta Legislatura souberam dar ao Brasil as importantes leis que virão revolucionar o ensino no Brasil, especialmente a nova LDB (Lei nº 9.394/96) e a Lei que institui o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Lei nº 9.424/96), espero contar com o seu apoio a este Projeto de Lei que, tenho certeza, abrirá uma possibilidade concreta e eficaz de melhoria do próprio ensino fundamental.

Sala das Sessões, em 03 de Junho de 1997.


Deputado Ubiratan Aguiar

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI 9.424 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, NA FORMA PREVISTA NO ART.60, § 7º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.15 - O Salário-Educação, previsto no Art.212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no Art.12, inciso I, da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada a arrecadação realizada, em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I - Quota Federal, corresponde a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras; II - Quota Estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor terão a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do Art.212, § 5º, da Constituição Federal.

DECRETO-LEI 1.422 DE 23 DE OUTUBRO DE 1975

DISPÕE SOBRE O SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

Art. 1º - O salário-educação, previsto no Art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no ART.76 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei número 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao salário-educação o disposto no Art. 14, "in fine", dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição.

§ 1º - O salário-educação será estipulado pelo sistema de compensação do custo atuarial, cabendo a todas empresas recolher, para este fim, em relação aos seus titulares, sócios e diretores e aos empregados independentemente da idade, do estado civil e do número de filhos, a contribuição que for fixada em correspondência com o valor da quota respectiva.

§ 2º - A alíquota prevista neste artigo será fixada por ato do Poder Executivo, que poderá alterá-la mediante demonstração, pelo Ministério da Educação e Cultura, da efetiva variação do custo real unitário do ensino de 1º Grau.

§ 3º - A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penais e demais normas relativas às contribuições destinadas à Previdência Social.

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969 (*)

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e,

Considerando que, nos termos do Ato Complementar n.º 38, de 13 de dezembro de 1968, foi decretado, a partir dessa data, o recesso do Congresso Nacional;

Considerando que, decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo federal fica autorizado a legislar sobre todas as matérias conforme o disposto no § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968;

Considerando que a elaboração de emendas à Constituição, compreendida no processo legislativo (art. 49, I), está na atribuição do Poder Executivo federal;

Considerando que a Constituição de 24 de janeiro de 1967, na sua maior parte, deve ser mantida, pelo que, salvo emendas de redação, continuam inalterados os seguintes dispositivos: art. 1.º e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º; art. 2.º; art. 3.º; art. 4.º e itens II, IV e V; art. 5.º; art. 6.º e seu parágrafo único; art. 7.º e seu parágrafo único; art. 8.º, seus itens I, II, III, V, VI, VII e suas alíneas a, c, e d, VIII, IX, X, XI, XII, XV e suas alíneas a, b, c e d, XVI, XVII e suas alíneas a, d, e, f, g, h, j, l, m, n, o, p, q, r, t, u e v e § 2.º; art. 9.º e seus itens I e III; art. 10 e seus itens I, II, IV, V e alíneas a, b, e c, VI, VII e suas alíneas a, b, d, e, f e g; art. 11, seu § 1.º e suas alíneas a, b e c, e seu § 2.º; art. 12 e seus itens I e II, e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º; art. 13 e seus itens I, II, III e IV e seus §§ 2.º, 3.º e 5.º; art. 14; art. 15; art. 16, seu item II e suas alíneas a e b, e seus §§ 1.º e suas alíneas a e b, 3.º e suas alíneas a e b, e 5.º; art. 17 e seus §§ 1.º e 3.º; art. 19 e seus itens I e II, e seus §§ 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 6.º; art. 20 e seus itens I e III e suas alíneas a, b, c e d; art. 21 e seus itens I, II e III; art. 22 e seus itens III,

VI e VII, e seus §§ 1.º e 4.º; art. 23; art. 24 e seu § 7.º; art. 25 e seus itens I e II, e seus §§ 1.º, alínea a, e 2.º; § 3.º do art. 26; art. 28 e seus itens I, II e III e seu parágrafo único e alíneas a e b; art. 29; art. 30; § 3.º do art. 31; art. 33; § 5.º do art. 34; art. 36 e seus itens I, alíneas a e b, e II, alíneas a, b, c e d; art. 37 e seu item I; § 2.º do art. 38; art. 39; §§ 1.º e 2.º do art. 40; § 1.º do art. 41; art. 42 e seus itens I e II; §§ 1.º e 2.º do art. 43; art. 44, seus itens I e II, e seu parágrafo único; itens III, IV e V do art. 45; art. 46 e seus itens I,

LEI 9.394 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

ESTABELECE AS DIRETRIZES E
BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

TÍTULO I Da Educação

Art. 1º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º - Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º - A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO IX Das Disposições Transitórias

Art.91 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.92 - Revogam-se as disposições das Leis ns. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis ns. 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis ns. 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

LEI Nº 5.392 — DE 11 DE AGOSTO
DE 1971

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Ensino de 1º e 2º graus

Art. 1º O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

§ 1º Para efeito do que dispõem os Arts. 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.

§ 2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

Art. 2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo único. A organização administrativa, didática e disciplinar de

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.184, DE 1997

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 12 de agosto de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 1997

Célia Maria de Oliveira
Secretária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Ubiratan Aguiar visa alterar dispositivo da lei que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Tramita com apreciação conclusiva desta Comissão nos termos do art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Consoante o art. 119, § 1º do citado diploma, a presidência da Comissão de Educação, Cultura e Desporto determinou a publicação do respectivo Aviso na Ordem do Dia, além da abertura de prazo para a apresentação de emendas, a partir de 12 de agosto de 1997, por 05 (cinco) sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Desde que Vygotsky sugeriu o ensino da linguagem escrita na pré-escola, a partir da conclusão de que as crianças pequenas são capazes de descobrir a função simbólica da escrita, alargou-se necessariamente o conceito de ensino fundamental. Maria Montessori provou ser possível que a criança possa ler aos quatro anos e meio. Como lembra o nobre autor, generalizou-se o início da aprendizagem da leitura, da escrita, da matemática e das ciências aos 5 e 6 anos de idade. Isto é, os conteúdos típicos do ensino fundamental não são aprisionados numa faixa etária.

A Conferência Internacional de Jomtien adotou essa "visão ampliada".

Não se pode considerar como estanques os diferentes níveis da educação básica. Ao contrário, são umbilicalmente ligados. A aprendizagem no nível da pré-escola reduz a alta taxa de repetência na primeira série.

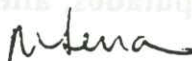
É sempre um risco, hierarquizar arbitrariamente a importância dos níveis de educação. Não deixa de ser significativo, entretanto, que recentemente o Banco Mundial tenha procedido a essa hierarquização de prioridades entre o ensino fundamental e a educação da primeira infância, **em favor desta última**, como se verifica nos anais do encontro promovido em abril de 1996, no "Carter Center" em Atlanta, E.U.A.

O nobre autor escapa a essa armadilha de tratar isoladamente os níveis, tendo uma abordagem que enfoca o processo de aprendizagem, em consonância com as conclusões da Conferência de Educação Para Todos e com as posições assumidas pela UNESCO há pelo menos uma década.

Resgata-se assim um pouco da dívida social e diminui-se o "custo Brasil", a partir do crescimento do capital humano, principal fator de produção no limiar do novo milênio.

Pelo exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 3.184, de 1997.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 1997



Deputada MARISA SERRANO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL nº 3.184/97, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Marisa Serrano.

Estiveram presentes os Deputados Ademir Lucas, Presidente em exercício; Ricardo Gomyde e Maurício Requião, Vice-Presidentes; Claudio Chaves, Mario de Oliveira, Pedro Yves, Marcus Vicente, Alexandre Santos, Gonzaga Patriota,

Betinho Rosado, Wagner do Nascimento, Pedro Wilson, Djalma de Almeida Cesar, Marisa Serrano, Eduardo Coelho, Lídia Quinan, Aécio de Borba, Paulo Lima, Ademir Cunha, Augusto Nardes, José Linhares e Expedito Júnior.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 1997



Deputado Ademir Lucas
Presidente em Exercício

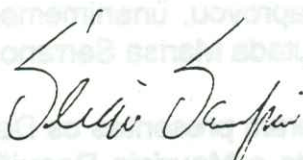
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.184-A/97

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 04/12/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

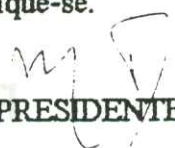
Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 1997



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

Defiro, nos termos do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 3184/97, 3468/97 e PLP 119/92. Publique-se.

Em 24/02/99


PRESIDENTE

REQUERIMENTO
(Do Sr. Ubiratan Aguiar)

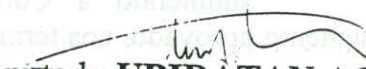
Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requiero a Vossa Excelência o desarquivamento dos seguintes projetos, de minha autoria:

- PL n.º 3.184/97;
- PL n.º 3.468/97; e
- PLP n.º 119/92.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1999.


Deputado **UBIRATAN AGUIAR**

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.184-A/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 14/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto de lei.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 1999



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei sob exame visa a alterar o percentual de cálculo do salário-educação para três por cento e definir como integrantes do ensino fundamental os alunos a partir do início do processo de alfabetização, de acordo com o que dispuserem os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Submetido à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, foi unanimemente aprovado, nos termos do parecer da Deputada Marisa Serrano.

Vem a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

II – VOTO DO RELATOR

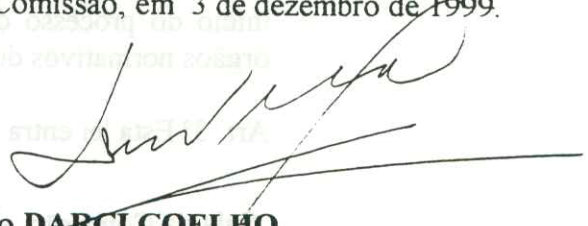
A matéria é da competência da União e não há reserva de iniciativa.

Nada há a opor quanto à juridicidade.

No tocante à técnica legislativa, é de observar-se que, nos termos da Lei Complementar n.º 95/98, recentemente editada, deve-se evitar a renumeração de dispositivos, o que afeta o novo § 3º.

Assim, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.º 3.184, de 1997, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 1999.


Deputado **DARCI COELHO**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.184, DE 1997

Altera o art. 15 da lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 15 da Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma disposta em norma regulamentadora, é calculado com base na alíquota de três por cento sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.” (NR)

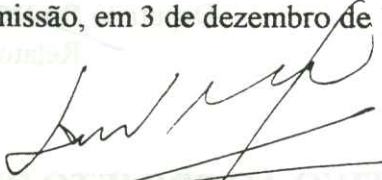
Art. 2º O artigo 15 da Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 15.
.....

§ 4º Para os efeitos deste artigo, são compreendidos como integrantes do ensino fundamental os alunos a partir do início do processo de alfabetização, segundo dispuserem os órgãos normativos dos sistemas de ensino.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 1999.


Deputado **DARCI COELHO**
Relator

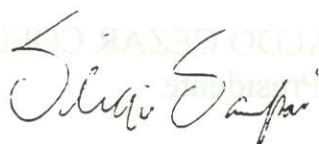
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.184-A/97

Nos termos do art. 119, caput, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o

Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 26/06/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 1998



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.184-A/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Darci Coelho. O Deputado Iédio Rosa apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo César Coelho – Presidente, Inaldo Leitão e Iédio Rosa – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Henrique Eduardo Alves, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Jaime Martins, Paulo Magalhães, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo

Magela, José Genoíno, José Dirceu, Waldir Pires, Augusto Farias, Osvaldo Sobrinho, José Roberto Batocchio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Max Rosenmann, Júlio Delgado, Átila Lins, Luís Barbosa, José Machado e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Altera o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma disposta em norma regulamentadora, é calculado com base na alíquota de três por cento sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (NR)

Art. 2º O artigo 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 15

§ 4º Para os efeitos deste artigo, são compreendidos como integrantes do ensino fundamental os alunos a partir do início do processo de alfabetização, segundo dispuserem os órgãos normativos dos sistemas de ensino.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2000

Deputado RONALDO CÉZAR COELHO

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO IÉDIO ROSA

Preliminarmente, cumpre-me assinalar que pretendo, neste voto em separado, exercer o poder-dever, constitucional e regimental, de demonstrar a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação que o Projeto de Lei nº 3.184, de 1997, ora em exame, apresenta vício de inconstitucionalidade manifesto.

A citada proposição visa alterar o percentual de cálculo do salário-educação de 2,5% para 3% e definir como integrantes do ensino fundamental os alunos a partir do início do processo de alfabetização, na conformidade do que dispuserem os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Convém consignar, no presente caso, o mandamento constitucional da ressalva de iniciativa do Presidente da República para as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da Presidência da República (CF, art. 61, § 1º, II, “e”).

A outorga da iniciativa privativa ao Chefe do Executivo, feita pelo legislador constituinte, para deflagrar o processo legislativo, nesta matéria, é plenamente justificável.

Como esclarece IVES GANDRA MARTINS:

“De início, porque, dos três poderes, é o Poder Executivo aquele que tem melhor condição para aquilatar as necessidades do Poder Público e, por decorrência, aquele que pode melhor encaminhar as proposições necessárias para criação, estruturação e atribuições de seus órgãos.

Estando, o Direito Administrativo e o Direito Financeiro, intrinsecamente ligados, não só o aspecto formal dos órgãos necessários à Administração é da melhor avaliação pelo Poder Executivo, como a obtenção de recursos para criá-los ou mantê-los (in “Comentários à Constitucional do Brasil”, V.4, Tomo I, pág. 420/21).

No caso em tela, o aumento da alíquota do cálculo do salário-educação de 2,5% para 3,5% repercutirá, seguramente, na estruturação (financeira) e na atuação (funcional) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, autarquia federal, vinculada ao Ministério da Educação, responsável pela distribuição do montante de recursos arrecadados.

Assim, na conformidade da dicção constitucional, apenas quem administra tem competência para iniciativa de leis que cuidam da criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta ou indireta.

Como observa HELY LOPES MEIRELLES:

“Essa privatividade de iniciativa do Executivo torna inconstitucional o projeto oriundo do Legislativo, ainda que sancionado e promulgado pelo Chefe do Executivo, porque

as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis por seus titulares.” (in “Direito Administrativo Brasileiro”, 18ª ed., pág. 363).

Em face, pois, de tal fato, é que, subsumido o presente projeto de lei ao crivo constitucional, encontro a indevida proposta de disciplina em seara privativamente reservada ao Presidente da República. Destarte, não cabe ao Parlamentar, neste caso, deflagrar o processo legislativo.

Meu voto é pois, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.184, de 1997, em que pese o nobre escopo do seu autor, o ilustre Deputado UBIRATAN AGUIAR.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 1999.



Deputado IÉDIO ROSA